UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FLÁVIA CRISTINA ALVES DA LUZ FÁVERO

ASPECTOS JURÍDICOS DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

CURITIBA

2016

FLÁVIA CRISTINA ALVES DA LUZ FÁVERO

ASPECTOS JURÍDICOS DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dra. Ana Maria Jara Botton Faria
Co-orientador: Prof. MSc. Saulo Karvat

CURITIBA

2016

RESUMO

Levando em consideração a crescente preocupação da sociedade contemporânea com a preservação do meio ambiente e, tendo em vista que o Direito é utilizado como um dos principais meios para solucionar os problemas da sociedade, buscou, de maneira descritiva, abordar os aspectos jurídicos da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, previsto na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Sendo assim, após breve histórico da legislação pertinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente resguardado na Constituição Federal, passa-se à focalizar em um meio específico de proteção da flora, as RPPN's propriamente ditas. Nota-se que, por ter sua criação através da iniciativa do próprio proprietário da área, e não por uma imposição do Poder Público, difere-se das demais Unidades de Conservação previstas na lei. Ademais, as RPPN's tem se mostrado uma excelente ferramenta na conservação da biodiversidade brasileira, pois além de garantir a preservação da área é possível desenvolver uma série de ações práticas de preservação (educação ambiental, pesquisa científica e ecoturismo).

Palavras-chave: Reserva Particular do Patrimônio Natural, RPPN, Aspectos Jurídicos.

ABSTRACT

Considering the modern society's concern about preserving the environment, and, given that the law is used as a major means to solve the problems of society, sought, descriptively, address legal aspects of Private Natural Heritage Reserve - RPPN, provided in the Law of the National Nature Conservation Units - SNUG. Thus, after brief history of the relevant legislation on protection of the ecologically balanced environment, expressly safeguarded in the Constitution, is set to the focus on a particular means of protection of flora, the RPPNs themselves. to note that because its creation through the initiative of the owner of the area, and not an imposition of the government, differs from the other protected areas established by law. In addition, the RPPNs has been an excellent tool in the conservation of Brazilian biodiversity, as well as ensuring the preservation of the area is possible to develop a series of conservation practices actions (environmental education, scientific research and ecotourism).

Key-words: Private Reserve of Natural Heritages.

LISTA DE ABREVIATURAS E/OU SIGLAS

APA	-	Áreas de Proteção Ambiental
CDC	-	Código de Defesa do Consumidor
CF	-	Constituição Federal
CONAMA	-	Conselho nacional do Meio Ambiente
ECO-92	-	Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente
EIA	-	Estudo de Impacto Ambiental
FNMA	-	Fundo Nacional do Meio Ambiente
GEREX	-	Gerências Executivas
IBAMA	-	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
ICMBIO	-	Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade
ICMS	-	Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços
IPTU	-	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITR	-	Imposto Territorial Rural
MMA	-	Ministério do Meio Ambiente
PNUMA	-	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIMA	-	Relatório de Impacto Ambiental
RPPN	-	Reserva Particular do Patrimônio Natural
SNUC	-	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TRF	-	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 OBJETIVO GERAL 9
3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS 9
4 MATERIAL E MÉTODOS 10
5 RESULTADOS E DISCUSSÕES 11
5.1 HISTÓRICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: BREVE ANÁLISE DO ÂMBITO INTERNACIONAL 12
5.2 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 14
5.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS APLICÁVEIS 18
5.3.1 Princípios da prevenção e da precaução 19
5.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 21
5.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR 22
5.6 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE 24
5.7 FLORA: SUA PROTEÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 26
5.7.1 Constituição Federal 26
5.7.2 Legislação Infraconstitucional 28
5.7.3 O Novo Código Florestal: aspectos gerais 31
5.8 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS 33
5.8.1 Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC 34
5.8.2 Criação, extinção, redução e desafetação das unidades de conservação 36
5.8.3 Possibilidade de desapropriação 36
5.8.4 Classificação 37
5.8.4.1 Unidades de Proteção Integral 37
5.8.4.1.1 Estação Ecológica 38
5.8.4.1.2 Reserva Biológica 39
5.8.4.1.3 Parque Nacional 39
5.8.4.1.4 Monumento Natural 40
5.8.4.1.5 Refúgio da Vida Silvestre 40
5.8.4.2 Unidades de Uso Sustentável 41
5.8.4.2.1 Áreas de Proteção Ambiental (APA) 42

5.8.4.2.2 Área de Relevante interesse Ecológico (ARIL) 43
5.8.4.2.3 Floresta Nacional 43
5.8.4.2.4 Reserva Extrativista 44
5.8.4.2.5 Reserva de Fauna 45
5.8.4.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável 45
5.8.4.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural 46
5.8.4.2.8 Reserva da Biosfera 47
6 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) 48
6.1 A RPPN NO DIREITO BRASILEIRO 48
6.2 A RPPN E O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SNUC 49
6.2.1 Características 50
6.2.2 Natureza jurídica 52
6.2.3 Benefícios 53
6.2.4 Procedimentos de criação 55
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 58
REFERÊNCIAS 60

1 INTRODUÇÃO

A difusão da preocupação com a preservação do meio ambiente aumenta gradativamente a cada ano. Atualmente vivemos uma mudança de paradigma econômico, uma vez que os recursos naturais (que já foram consideradas inesgotáveis), passam a ter os seus moldes de captação e utilização analisados de outras perspectivas, levando em consideração a sua possível escassez.

Em virtude desse novo entendimento, os países têm buscado a adoção de políticas fundamentadas na ideia de sustentabilidade entre meio ambiente e desenvolvimento.

As atividades cotidianas da sociedade e o desenvolvimento industrial e tecnológico exigem uma grande quantidade de matéria-prima, o que por sua vez, acarreta em uma progressiva devastação ambiental. Com isso, muitos ambientalistas e membros da sociedade civil em geral tem buscado alternativas sustentáveis de desenvolvimento.

O Direito é utilizado como um dos meios para solucionar os problemas das sociedades, e em especial nas questões ambientais tem-se demonstrado fundamental. Ficando evidenciada a precaução necessária ao Poder Público no que pertine à formulação de leis e políticas públicas que versem sobre bens de interesse coletivo, neste caso o meio ambiente e seus recursos.

A Constituição Federal de 1988 representou um grande marco no que tange à defesa do meio ambiente, prevendo expressamente em seu art. 225, caput, o dever do Poder Público e de toda a coletividade de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, surgem as chamadas Unidades de Conservação, as quais têm como objetivo a preservação e restauração de ecossistemas. Dentre os vários tipos de Unidades apresentados no presente trabalho, deu-se ênfase na Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Considerando que os interesses individuais, nesse contexto, devem ser analisados em consonância com os interesses difusos, a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), foi uma das maneiras de alcançar o objetivo do dispositivo constitucional mencionado.

A RPPN caracteriza-se como uma unidade de conservação que diz respeito à área privada, adornada de caráter perpétuo, com escopo de conservação da diversidade biológica através do ato voluntário do proprietário. Com isso, nota-se que o dever de proteção ambiental do Poder Público é transmitido para o particular.

Para dispor de uma RPPN é necessário possuir um espaço de terra apto à esta destinação. O proprietário deverá procurar o Órgão Ambiental responsável e fazer o requerimento. Todavia, é indispensável a observação de algumas regras, como por exemplo, serem apenas desenvolvidas atividades relacionadas à educação ambiental, pesquisa científica e ecoturismo.

Sendo assim, tendo em vista as diferenças das RPPN's com relação às demais unidades de conservação previstas em lei, faz-se digno o aprofundamento de pesquisas e análise crítica pertinente. Ponderando os diversos aspectos que permeiam o contexto atual da criação e utilização desse instituto, percebe-se a conveniência de explorar o tema em sua total dimensão.

Ademais, as RPPN's tem se mostrado uma excelente ferramenta na conservação da biodiversidade brasileira. Além de garantir a preservação da área é possível desenvolver uma série de ações práticas de preservação.

2 OBJETIVO GERAL

A análise dos aspectos jurídicos da RPPN, prevista na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), uma vez que possui diversos diferenciais com relação às demais unidades de conservação previstas no ordenamento jurídico em virtude de ter sua criação oriunda da iniciativa privada e não do Poder Público.

3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) fazer uma reflexão sobre os aspectos gerais da proteção do meio ambiente;
b) identificar o conceito de flora e esclarecer qual a sua proteção legal;
c) explicar o contexto histórico e social da criação e evolução do mencionado instituto;

4 MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho utilizou como método fundamental a pesquisa bibliográfica de maneira expositiva e descritiva. A metodologia escolhida teve como escopo tornar mais clara a sua sistemática, partindo de uma abordagem geral sobre a origem e evolução dos paradigmas constitucionais ambientais, para uma abordagem particular referente à legislação ambiental e as Unidades de Conservação propriamente ditas. Será analisada a eficiência do ordenamento jurídico frente à efetivação de um ambiente ecologicamente equilibrado, para, ao final, chegar-se a uma conclusão. Outrossim, será transcrita também a evolução histórica relacionada ao tema, buscando-se a compreensão e discussão da construção de um Estado Constitucional Ecológico no prisma da sociedade contemporânea.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com fundamento na conscientização da sociedade com relação às questões ambientais, houve a necessidade de adequação da legislação pertinente à proteção do meio ambiente.

Sobre o conceito de meio ambiente, a Lei 6.938, de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz em seu art. 3º, inciso I, a sua definição legal: "I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."[1]

Sobre o tema, José Afonso da Silva aduz que:

> O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.[2]

Com isso, pode-se observar a amplitude do conceito de meio ambiente, devendo o mesmo ser compreendido de maneira abrangente, com observância da Constituição Federal (CF) de 1988, levando em consideração não somente aspectos biológicos mas também sociológicos e culturais.

Essa extensão conceitual, deu origem à uma classificação doutrinária[3], a qual é resumidamente exposta por Romeu Thomé, conforme segue:

> a) Meio ambiente natural: ou também chamado de físico, constituído pelo solo, água, ar, flora, fauna.
> b) Meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF): integrado pelo patrimônio histórico artístico, arqueológico, paisagístico e turístico.
> c) Meio ambiente artificial (arts. 182 e 183 da CF): consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano) e equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, etc.)
> d) Meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXII e 200, VIII da CF): integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança. Abrange saúde, prevenção de acidentes, dignidade da

[1] BRASIL. Lei n. 6.938, de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

[2] SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 2.

[3] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 22-25.

> pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho.[4]

Romeu Thomé traz ainda uma análise pertinente à mencionada abrangência do conceito de meio ambiente, afirmando a admissão por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) de tal classificação doutrinária, ao reconhecer que "a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente", conforme o art. 170, VI, CF".[5]

Sendo assim, sintetizando a vastidão do assunto, tem-se a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 306/2002, que expõe o conceito de meio ambiente como sendo "o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química, biológica social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."[6]

5.1 HISTÓRICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: BREVE ANÁLISE DO ÂMBITO INTERNACIONAL

A definição de meio ambiente como uma fonte esgotável de recursos começou a tomar maiores proporções em meados da década de 60, mas apenas na década de 70 ganhou a atenção dos governantes em âmbito internacional.

Em 1972, como reflexo dessa busca por um meio ambiente equilibrado, foi promovida a Conferência de Estocolmo, também denominada de Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, a qual foi considerada um marco internacional nos debates pertinentes a poluição e destruição da natureza.

Houve nesta ocasião, a introdução de alguns conceitos e princípios que vieram a se tornar a base do direito ambiental internacional, assim como influenciaram consideravelmente a redação da nossa Constituição Federal de 1988.

Acerca do assunto, assevera Luís Paulo Sirvinskas que:

---

[4]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 188.

[5]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

[6]BRASIL. **Resolução CONAMA 306/2002**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=30>. Acesso em: 25 set. 2016.

> Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo foram, na sua totalidade, encampados pelo art. 225 da CF. Esses princípios tem por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem.[7]

Além disso, foi a partir desta pioneira conferência que iniciou-se a ideia da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A instituição do PNUMA teve como pretensão a busca de um desenvolvimento sustentável.

Seguindo o mesmo contexto, ocorreu uma crescente difusão de debates com este teor, conforme preleciona André A. Corrêa Lago:

> Inicialmente identificado como um debate limitado pelas suas características técnicas e científicas, a questão do meio ambiente foi transferida para um contexto muito mais amplo, com importantes ramificações nas áreas política, econômica e social. Esta evolução deve-se, em grande parte, à forma como foi tratado o tema no âmbito multilateral, cujos três marcos principais foram as Conferências de Estocolmo, do Rio de Janeiro e de Johanesburgo.[8]

Como consequência desse processo, já nos anos 90, pode-se destacar a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, também denominada de ECO-92 OU Rio-92, que aconteceu dos dias 3 a 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro. A Rio-92 teve como foco a busca de aliar a tentativa de reverter o processo de degradação ambiental, a proteção dos ecossistemas existentes e o efetivo desenvolvimento sócio-econômico.[9]

Importantes convenções foram aprovadas durante a Rio-92, entretanto, o resultado mais importante foi a assinatura da Agenda 21, acordo realizado por todos os 179 países participantes da Conferência, com o fim de adotar uma política com base na responsabilidade ambiental.[10]

---

[7]SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 75.

[8]LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006, p. 17-18.

[9]BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

[10]CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21

Posteriormente, no ano de 2002, foi realizada na África do Sul a Convenção de Joanesburgo, na qual foi elaborado um plano de implementação dos princípios enaltecidos na mencionada Agenda 21.[11]

Por fim, sucedeu-se a Rio+20, trazendo o tema meio ambiente novamente à tona no cenário internacional. Sendo realizada por óbvio, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 20 a 22 de junho de 2012. Ocasião em que, conforme narra Thomé:

> […] nos termos do Documento Final da Conferência, fica renovado o compromisso internacional em busca da implementação do desenvolvimento sustentável e a promoção de um future econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta e para as presentes e futuras gerações.[12]

Fica consagrada portanto, tanto em nível internacional como nacional, a atenção dispensada na busca por uma sustentabilidade na relação entre o meio ambiente e as intervenções humanas. Visando o atendimento das atuais necessidades sociais sem a utilização abusiva dos recursos naturais e consequente comprometimento do futuro das próximas gerações.

5.2 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É indubitável portanto, a importância que tiveram os tratados internacionais de direito ambiental, pois foi em virtude das primeiras Conferências que versaram sobre a tutela do meio ambiente que surge uma visão protecionista para com os recursos naturais.

Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

[11]CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21 Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

[12]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 48.

Neste cenário consagraram-se vários princípios norteadores da relação entre o homem e o meio ambiente, nos quais a questão da proteção ambiental é considerada imperiosa, conforme extrai-se dos dois primeiros princípios da Declaração de Estocolmo (1972):

> Princípio 1- O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em, um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...].
> Princípio 2- Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora, a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados"[13]

Com isso, houve uma mobilização por parte dos países para adaptar suas legislações aos princípios de cunho ambiental trazidos. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 veio ratificar o meio ambiente como direito fundamental do ser humano, em conformidade à análise do art. 225:

> Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A normatização do meio ambiente natural veio a ser realizada em capítulo próprio, mais precisamente o Capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição, no qual encontra-se o artigo supracitado.

Embora não contido no rol taxativo do art.5º da Carta Magna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado fundamental, visto que está diretamente vinculado ao direito vida e à dignidade da pessoa humana.

Conforme esclarece Alexandre de Moraes:

> Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente.[14]

---

[13]DECLARAÇÃO da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016

[14]MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Nesse compasso, é oportuno salientar que a doutrina apresenta uma classificação de direitos fundamentais, segundo a qual os mesmos podem ser de primeira, segunda ou terceira geração, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.[15]

A partir desse entendimento, ainda nas palavras do supracitado autor:

> [...] modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso. à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos [...].[16]

Acerca dos direitos denominados de terceira geração tem-se que os mesmos são aqueles que visam proteger interesses de grupos humanos, desligando-se da esfera de guarida individual e tendo como foco a coletividade.

Pertinente a tais direitos transindividuais, Paulo Bonavides faz a seguinte explanação:

> Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se [...] enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. [...] Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.[17]

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento do STF:

> "E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE

[15]MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 26.
[16]MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 26.
[17]BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

> PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO
> PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. 1º.09.2005. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3540 / DF. PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, 01/09/2005)".[18]

Não obstante, em se tratando de direitos difusos, cabe frisar o teor do art. 81, par. único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei 8.078/90), o qual conceitua os mesmos como: "I – interesses ou direitos difusos, assim entendido, para efeito deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato."[19]

Sob esta ótica, classifica-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo difuso, uma vez que o mesmo está diretamente relacionado à sadia qualidade de vida de toda a humanidade, e não somente de um indivíduo ou de determinado grupo específico.

Por estas considerações, resta claro o intuito do legislador constituinte em proteger o meio ambiente de uma maneira ampla e geral, e não restrita apenas à determinadas localidades ou circunstâncias. De modo a defender assim a perenidade das condições ecológicas fundamentais para a existência da humanidade.

---

[18]MIGUEL, Luciano Costa. O STF e o regime especial de proteção ambiental do art. 225, § 1º, III, da Constituição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3239, maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21763>. Acesso em: 25 set. 2016.

[19]BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

5.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS APLICÁVEIS

Estão previstos ao longo do texto da Constituição Federal sortidos princípios alusivos a questões ambientais, podendo ser explícitos ou implícitos. Sendo que, conforme preleciona Paulo de Bessa Antunes:

> explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.[20]

Nessa perspectiva, sobre os princípios jurídico ambientais, Wagner Antônio Alves ressalva:

> os princípios constitucionais ambientais expressam a natureza política, social e ideológica que deverá estar contida nas decisões dos governantes e da própria sociedade. Estão, nos princípios ambientais constitucionais, o espírito e as finalidades a serem obedecidas por todos, indistintamente.[21]

O art. 225 da Magna Carta, prevê especificamente os princípios explícitos, os quais cominam à coletividade juntamente com o Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Cabe salientar que o principal desígnio dos princípios jurídicos ambientais é, segundo Romeu Thomé: "[...] orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, consequentemente, à vida humana".[22]

Diante das supramencionadas considerações, no que tange à implementação direta dos princípios ambientais, pode-se aduzir que os que serão expostos abaixo, são os admitidos pela doutrina que melhor se ajustam no contexto da análise das Reservas Particulares do Patrimônio Natural para a efetiva proteção da flora na legislação brasileira.

---

[20]ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 25.
[21]ALVES, Wagner Antonio. **Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 25.
[22]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 57.

5.3.1 Princípios da prevenção e da precaução

Inicialmente é importante salientar que impedir a ocorrência de danos ambientais é imensuravelmente mais benéfico do que tentar repará-los objetivando amenizar ou reverter suas consequências.

Preleciona Hely Lopes Meireles que:

> melhor será, sempre, a ação preventiva, visto que há lesões irreparáveis "in specie" como a derrubada ilegal de uma floresta nativa ou a destruição de um bem histórico valioso pela sua origem e autenticidade.[23]

Consoante a esta percepção, dentro do nosso ordenamento jurídico encontram-se os princípios da prevenção e da precaução. O princípio da prevenção é considerado um dos mais importantes em matéria ambiental, possuindo como característica essencial a certeza científica do prejuízo a ser causado ao meio ambiente.

Tal princípio é resultante da imprescindibilidade de obstar a incidência de danos ambientais mensuráveis, utilizando para tanto medidas protetivas e preventivas. Relevante à aplicação do princípio supramencionado, conforme salienta Romeu Thomé:

> o princípio da prevenção é o maior alicerce, por exemplo, do Estudo de Impacto Ambiental – E.I.A – (art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição de 1988) realizado pelos interessados antes de iniciada uma atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, dentre outras medidas preventivas a serem exigidas pelos órgãos públicos.[24]

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA SEM ANTERIOR LICENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO.
> LICENCIAMENTO QUE SE APRESENTA IMPRESCINDÍVEL, POIS VISA GARANTIR QUE AS MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONTROLE ADOTADAS NO EMPREENDIMENTO SÃO COMPATÍVEIS COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE

[23]MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. RT 611/11. 2015.
[24]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 68.

> EQUILIBRADO E DO DEVER DE TODA A COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO DE DEFENDÊ-LO E GARANTI-LO. SUSPENSÃO DA CONSTRUÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO DECRETO Nº 6.514/08, QUE DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.[25] (TJRS, Ag. Ins. 70031234164, Rel. Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/11/2009)

Já o princípio da precaução, caracteriza-se pelo dever de cautela com relação à riscos em potencial, ou seja, o dano ambiental futuro não precisa necessariamente ter sido demonstrado inteiramente. Sendo assim, mesmo que haja incertezas científicas ou dúvidas à respeito das consequências ecológicas de determinada ação, consagra-se a aplicação do presente princípio.[26]

O Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, conceitua claramente o princípio da precaução:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.[27]

A diferenciação entre os dois princípios é apropriadamente elucidada pelo autor Paulo Afonso Leme Machado:

> No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica. No princípio da precaução previne-se porque não se pode saber quais as conseqüências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo, quais os reflexos ou conseqüências. Há incerteza científica não dirimida.[28]

---

[25]RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ag. Ins. 70031234164**, Rel. Matilde Chabar Maia. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://brvlex.com/vid/-73760514>. Acesso em: 25 set. 2016.

[26]AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

[27]GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 165.

[28]MACHADO apud OLIVEIRA, Julio César Prado de. **A importância dos princípios ambientais da prevenção e precaução nos estudos ambientais e a relação dos estudos na implementação do desenvolvimento sustentável**. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9156>. Acesso em: 25 set. 2016.

No que tange à implementação prática dos dois princípios acima, tem-se que os mesmos são utilizados fundamentalmente no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

5.4 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O termo desenvolvimento sustentável surgiu durante a Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972. Na ocasião foi redigida a Declaração de Estocolmo, a qual consagrou como seu primeiro princípio que: "os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente."[29]

Não obstante, é apropriado ressalvar o conceito trazido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual afirma que desenvolvimento sustentável é: "[...] um desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades."[30]

Para aplicação deste princípio, é necessária a consonância do crescimento econômico, a equidade social e a preservação do meio ambiente. Conforme retirado da obra "O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica", de José Roberto Marques:

> Falar-se em desenvolvimento sustentável implica admitir dinamismo de seu conteúdo, complexidade de suas variantes (algumas locais) e dependência da tecnologia como alternativa para atendimento dos limites que a própria natureza impõe. Daí, estará ele em constante construção e adequação.[31]

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra embasamento em nossa legislação no art. 225, caput, da CF. Não obstante, nota-se que o art. 170,

---

[29]SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4.

[30]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 58.

[31]MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. São Paulo: Verbatim, p. 23.

inciso VI, da Carta Magna também traz considerações a respeito do mesmo, dispondo:

> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (…)
> VI – defesa do meio ambiente.

Por fim, entende-se que este princípio tem por meta a garantia da sadia qualidade de vida consequente da preservação da natureza, para tanto, busca minimizar os prejuízos causados ao meio ambiente em razão da busca de desenvolvimento econômico, utilizando-se dos recursos disponíveis, em uma ótica de desenvolvimento indelével.

5.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Considera-se agente poluidor aquele que exerce atividade objetivando o lucro, na qual sejam desenvolvidos processos que acarretem prejuízos ao meio ambiente e consequentemente ao Estado e à coletividade. O princípio do poluidor pagador possui o intuito de atenuar a disparidade financeira existente nessa relação, impondo ao poluidor o dever de arcar com o ônus da prevenção, repressão e reparação da poluição.[32]

Tal princípio fundamenta-se primordialmente no Princípio 13 da Declaração do RIO (1992), o qual prevê que:

> os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle".[33]

Bem como no Princípio 16 da supramencionada Declaração:

---

[32]AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

> tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comercio e os investimentos internacionais.

No âmbito da legislação brasileira, foi estabelecido pelo art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a PNUMA, o qual segue: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".[34]

Nesse sentido, sobre a responsabilidade objetiva pertinente às questões ambientais, narra Luis Paulo Sirvinkas: "impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência de culpa."[35]

Seguindo essa perspectiva, acerca da responsabilização objetiva da União, cabe salientar o posicionamento do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2.ª Região, pertinente a aplicação da Lei n.º 6.938/81:

> [...] no caso sob analise, não restam duvidas sobre a responsabilidade da União, uma vez que o abandono do produto químico em questão resultou ilícito civil, do qual decorreram efeitos naturalísticos, que causaram diversos danos passíveis de ressarcimento.[36] (TRF2. AC n.º 103.083/RJ. Rel.Des.Fed. Sérgio Schwaitzer. Julg. 17.11.2004)

Cumpre ressaltar ainda, que o princípio analisado não possui como escopo o retorno financeiro ao Estado posteriormente a poluição causada, mas sim a prevenção e reparação do dano. Consoante ao que sugere Antonio Herman Benjamin:

---

[33]SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.

[34]BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

[35]SIRVINKAS, op. cit., p. 104.

[36]BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **AC n.º 103.083/RJ**, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, julgado em 17/11/2004, DJU 27/01/2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889732/apelacao-civel-ac-103083-960208881-1-trf2>. Acesso em: 25 ago. 2016.

> O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, 'quaisquer que eles sejam', abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que 'têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero.[37]

5.6 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O conceito e a finalidade da propriedade desenvolveram-se ao longo dos anos, de maneira a suprir os interesses da sociedade em cada momento histórico propriamente dito. No entanto, a verificação da existência da necessidade de se estabelecer uma função socioambiental da propriedade é recente. Tendo sido consolidada como princípio dentro de nosso sistema jurídico, apenas com o advento da CF de 1988.

A previsão legal do princípio da função social da propriedade é trazida por diversas normas em nosso ordenamento, todavia seu alicerce primordial está nos incisos XXII E XXIII, art. 5º da CF/88. Tais dispositivos expressam que o direito de propriedade é certificado aos titulares que demonstrem o respeito à função social, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (…)
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.[38]

A função social da propriedade é um princípio que está diretamente ligado a pretensão de atingir uma maior isonomia entre os cidadãos. Para tanto, subordina-se o uso da propriedade a um "controle social", em benefício de interesses coletivos e não somente de particulares.

---

[37] BENJAMIN, Antônio Herman de V. E. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____. (Coord). **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993, p. 231.

Não obstante, pertinente à propriedade rural, o art. 186 da Constituição institui certos requisitos essenciais para o cumprimento efetivo da função social, que são:

> Art. 186º I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
>
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.[39]

Sobre o tema, aduz Eros Roberto Grau:

> […] a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.[40]

Desta análise, torna-se claro à luz dos dispositivos legais já mencionados, bem como do posicionamento da doutrina, que não impera a visão individualista do uso da propriedade. Levar-se-á em consideração o atendimento da função social, com fulcro no respeito a dignidade humana, visando o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades.

---

[38]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

[39]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

[40]GRAU, Eros Roberto. Princípios fundamentais de direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 2, 1997, p. 50.

5.7 FLORA: SUA PROTEÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil é referência mundial no que que pertine à diversidade de riquezas naturais e vegetação. Com isso, a legislação ambiental desponta com a finalidade de limitar as ações humanas no meio ambiente objetivando a garantia de um desenvolvimento sustentável.

Para explicitar melhor a evolução da proteção do meio ambiente na legislação ambiental brasileira, o presente trabalho monográfico traz à seguir o histórico constitucional e infraconstitucional dessas mudanças ao longo do tempo.

5.7.1 Constituição Federal

À luz da Constituição o meio ambiente é qualificado como bem de uso comum do povo. Sobre o tema, segundo Hely Lopes Meirelles, tais bens são definidos como aqueles são reconhecidos: "[...] à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição."[41]

Sendo que neste liame, não serão compreendidos apenas os bens públicos, mas também os de propriedade privada, observando os princípios da função social da propriedade e da obrigatoriedade da atuação estatal. Cabendo ao Estado, em conjunto com a sociedade, o dever de preservar e defender o meio ambiente.

Por meio deste entendimento, apropriadamente notabiliza Marés de Souza Filho que:

> A ação poluidora ou degradadora do meio ambiente deve ser controlada pelo Poder Público onde e quando aconteça, para não permitir que cause danos ou para reparar os eventuais danos causados. Além disso, as políticas públicas de meio ambiente devem ser parte integrante das políticas públicas de governo, e não programas isolados [...].[42]

Nota-se ainda, que Constituição institui a competência comum entre União, Estados e Municípios para o tratamento de questões ambientais, conforme o

---

[41]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 426.
[42]SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993, p. 9.

disposto do seu art. 23, incisos VI e VII: “VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII preservar florestas, a fauna e a flora.”[43]

Neste diapasão, nas palavras de Thomé:

> Na repartição de competências legislativas, o critério norteador será o princípio da predominância do interesse, de modo que à União caberão aquelas matérias de predominante interesse nacional (geral); aos Estados matérias de predominante interesse regional; e aos Municípios matérias de predominante interesse local.[44]

Aduz ainda que:

> A doutrina perfaz uma bipartição da competência em competência legislativa e competência material (ou administrativa). A competência legislativa se expressa no poder outorgado a cada ente federado para a elaboração das leis e atos normativos. A competência material, por sua vez, cuida da atuação concreta do ente, através do exercício do poder de polícia.[45]

Sobre o tema, José Rubens Morato Leite salienta:

> em termos formais, a proteção do meio ambiente na Constituição de 1988 não segue - nem seria recomendável que seguisse - um único padrão normativo, dentre aqueles encontráveis no Direito Comparado. Ora o legislador utiliza-se da técnica do estabelecimento de direito e dever genéricos (p. ex. a primeira parte do artigo 225, caput, ora faz uso da instituição de deveres especiais (p. ex. todo o artigo 225, § 1º.). Em alguns casos, tais enunciados normativos podem ser apreciados como princípios específicos e explícitos (p. ex. os princípios da função ecológica da propriedade rural e do poluidor pagador, previstos, respectivamente, nos arts. 186, II, e 225, §§ 22 e 32), noutros, como instrumentos de execução (p. ex., a previsão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou da ação civil pública). O constituinte também protegeu certos biomas hiperfrágeis ou de grande valor ecológico (p. ex., a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira).[46]

Sendo assim, em suma, pelo que se conclui da análise do texto constitucional concomitantemente ao posicionamento da doutrina, tem-se como

---

[43]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

[44]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 135.

[45]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p.135-136.

[46]CANOTILHO, José Joaquim; LEITE José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 94.

meios de efetivação dessa proteção do meio ambiente por parte do Poder Público, a legislação pertinente ao tema e sua posterior aplicação.

5.7.2 Legislação Infraconstitucional

Dentro da legislação infraconstitucional, o estudo pode focar nos textos pertinentes à proteção e manutenção das áreas de florestas e/ou de importância relevante para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

No que tange o histórico da proteção jurídica florestal no Brasil, tem-se que o Código Florestal de 1934, instituído pelo Decreto 23.793 durante o governo de Getúlio Vargas, foi pioneiro. Sobre a primeira legislação florestal brasileira, comenta José Gustavo de Oliveira Franco:

> Referido código passou a viger em época na qual o Brasil vivia a influência de movimentos mundiais como a Revolução Russa de 1917, Constituição do México e a Constituição de Weimar; fatores estes que acabaram influenciando na Constituição Brasileira do mesmo ano de 193 resultando a determinação de que a propriedade privada deveria cumprir função social, dando início, portanto, à flexibilização do instituto da propriedade privada, até então absoluto, sagrado e intocável.[47]

Nesta linha, argumenta Zakia:

> O Decreto n. 23.973/34 trazia uma visão exclusivamente utilitária, porém consciente da necessidade de regular o uso das florestas, para que ele pudesse ser continuado. Trazendo uma classificação de florestas que diferenciava aquelas que se destinavam diretamente à exploração econômica daquelas que deveriam auxiliar a atividade econômica florestal e sua continuidade, esta primeira norma de florestas inaugura o ideário de que os recursos da natureza devem ter um uso racionalizado em função da necessária continuidade da exploração.[48]

---

[47] FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental matas ciliares**: conteúdo jurídico e biodiversidade. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 62.

[48] ZAKIA; DERANI (2006, p. 172) apud GARCIA, Yara Manfrin. **O Código Florestal Brasileiro e suas alterações no Congresso Nacional**. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile/1754/iarama>. Acesso em: Acesso em: 25 set. 2016

O Código Florestal de 34 veio ainda, declarar a possibilidade de intervenção do poder público na propriedade[49], conforme o teor do seu art. 1º:

> Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral e especialmente este Código estabelecem.

Contudo, mesmo configurando um progresso com relação à proteção da flora em nosso ordenamento jurídico, tal legislação não era suficientemente abrangente. Seu foco era essencialmente, nas palavras do autor José Gustavo de Oliveira Franco: "[...] determinação para proteção de florestas, com funções de conservação do regime das águas, além de medidas destinadas à preservação do estoque de matéria-prima florestal [...]."[50]

Nota-se que tal legislação, mesmo sendo anterior à criação do instituto da Área de Preservação Permanente, já visava a proteção de determinadas florestas. Segundo o ensinamento de Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

> as florestas protetoras e as Remanescentes eram os espaços protegidos no regime do antigo Código Florestal, [...] As Florestas Protetoras eram aquelas que serviam para proteger, como diz seu nome, um bem ou uma situação. [...] As Florestas Remanescentes eram aquelas declaradas pelo Poder Público, federa, estadual ou municipal, visando a criação de parques, inclusive pequenos bosques de gozo público e reservas de proteção biológica ou estética.[51]

Sobre os institutos de proteção da flora constantes Código de 34, comenta o autor Paulo de Bessa Antunes:

> Para o revogado Código, as florestas estavam divididas em: florestas protetoras, florestas remanescentes, florestas modelos e florestas de rendimento. Tal classificação guarda, apenas, valor histórico, pois não encontra correlação com os termos em que foi lavrada a nova legislação.[52]

---

[49]FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental matas ciliares**: conteúdo jurídico e biodiversidade. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 62.
[50]FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental matas ciliares**: conteúdo jurídico e biodiversidade. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 62.
[51]SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993, p. 9.
[52]ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 276.

Por fim, pertinente à insuficiência da precedente lei florestal, salienta José Afonso da Silva: "[...] o Código não foi eficaz. Suas normas não tiveram aplicação rigorosa que impedisse a contínua devastação de nossas florestas e outras formas de vegetação."[53]

Em meio ao desenvolver de uma consciência coletiva de preservação do meio ambiente, durante os anos em que estava vigente o supramencionado Código Florestal de 34, cabe mencionar o pensamento do Desembargador Osny Duarte Pereira:

> em nosso País, o desenvolvimento do Direito Florestal obedeceu às normas características observadas no resto do mundo. Inicialmente as prescrições legislativas eram restritas aos casos de incêndio. Ante o incremento cada vez maior do comércio de madeiras, especialmente de pau brasil, em que a capacidade do sistema colonial português se preocupava em espremer as riquezas da terra, até a última, foram desaparecendo, em curtíssimo lapso de tempo, as reservas florestais da orla litorânea. O produto começava a encarecer e baixavam-se, em consequência, sucessivas prescrições para reduzir a devastação e proceder-se a uma exploração racional dessas reservas. As leis jamais foram observadas, e hoje lastimamos o desaparecimento integral do pau brasil e de outras madeiras de lei, de zonas acessíveis, reduzidas à imensos desertos áridos, de desoladora instabilidade climática e pluviométrica, da ganância e da desonestidade de nossos antepassados.[54]

Ademais, por não atender às expectativas da sociedade em relação aos objetivos fundamentais de sua criação, o Código de 34 foi substituído no ano de 1965 pela Lei nº 4.771, a qual sofreu posteriores modificações em seu texto original.

Tais alterações ocorreram no ano de 1986 e 1989 pelas Leis nº 7.511/86 e nº 7.803/89, respectivamente. Outrossim, é oportuno destacar a ulterior Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, a qual remodelou os conceitos de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Conforme retirado na obra Direito Ambiental Matas Ciliares, de José Gustavo de Oliveira Franco:

> [...] fator mais significativo com relação às alterações da Lei Florestal diz respeito ao seu caráter intervencionista, que trazia maiores restrições, e mesmo obrigações, ao proprietário de áreas florestais e de outras, cuja especial proteção era necessária.[55]

---

[53]SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 167.
[54]PEREIRA, Osny Duarte (1950, p. 89) apud ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 266.

Portanto, conclui-se que o Código Florestal de 1965, instituído pela já mencionada Lei nº 4.771, na data de 15 de setembro daquele ano, em conjunto com as advindas alterações, estabeleceu limitações ao direito de propriedade.

Nesta linha, com relação ao teor do art. 1º do Código em discussão, o qual aduz que "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País […]", preleciona a autora Maria Luiza Machado Granziera:

> O exercício do direito de propriedade, à luz do Código Florestal, ficou condicionado às limitações que a legislação estabelece e que se referem à todas as regras e restrições à supressão da vegetação, seja nas Áreas de Preservação Permanente (APP) E Reserva Lega (RL), e a outros regimes de proteção, [...][56]

Finalmente, a supracitada autora enumera as características do regime jurídico geral das florestas e demais formas de vegetação na lei florestal de 65, conforme segue:

> 1. proteção legal, desde que reconhecida de utilidade às terras que reveste;
> 2. natureza de bens de interesse comum a todos os habitantes;
> 3. exercício dos direitos de propriedade condicionados à limitações que a legislação impõe;
> 4. ações ou omissões contrárias às disposições do Código caraterizada como uso nocivo da propriedade.[57]

5.7.3 O Novo Código Florestal: aspectos gerais

Para a criação de uma legislação florestal é necessário levar em consideração determinadas premissas, sendo elas a conservação da flora e a estipulação de regras para a sua utilização.[58] Visto o histórico da legislação florestal brasileira, ocorreu que, com o avanço da atividade agrícola, e modernização da

---

[55]FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental matas ciliares**: conteúdo jurídico e biodiversidade. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 64.
[56]GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 152.
[57]GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 153.
[58]ACADEMIA BRASILEIRA DE CÊNCIAS. **O código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. [2011]. Disponível em:<http://www.cisguanabara.unicamp.br/redeagroecologia/arquivos/biblcodflorestal/ocodigofloresta leaciencia.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2013

cultura do solo, surgiu a premência da adaptação da Lei 4.771/65 à realidade das propriedades rurais.

Romeu Thomé comenta a nova lei:

> A Lei 12.651/2012 inova em relação à legislação anterior ao elencar uma série de princípios a serem observados na implementação do desenvolvimento sustentável tendo em vista a proteção e o uso das florestas e demais formas de vegetação. A norma afirma o compromisso do País com a Preservação da flora, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, visando ao bem-estar das presentes e futuras gerações.[59]

Assim, conclui-se que a expansão da agricultura deveria obedecer um mínimo de princípios científicos que impõe limitações ao uso da terra tendo em vista a proteção ambiental.[60] Neste diapasão, na década de 90 houve a elaboração do Projeto de Lei 1.876/99[61] pelo Deputado Sérgio Carvalho do PSDB de Rondônia.[62]

Com relação à tramitação do Projeto de Lei mencionado, tem-se que no ano de 2009 foi designada uma Comissão Especial objetivando a elaboração de um parecer relativo ao mesmo, situação em que o Deputado Aldo Rebelo (PCdoB) foi o relator, emitindo parecer favorável ao Projeto de Lei 1.876/99. Segundo ele, a nova lei iria regularizar a situação de 90 % dos produtores rurais brasileiros, pois possuía como foco a consolidação das áreas que já estão sendo usadas para agropecuária e o impedimento de desmatamentos ilegais.[63]

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 25 de maio de 2011, sendo posteriormente encaminhado ao Senado. O projeto de Aldo Rebelo foi aprovado por 59 votos contra 7 no Senado Federal, adquirindo o nome de "Lei da

---

[59]THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

[60]MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). **Novo código florestal**: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à Med. Prov. 571, de 25 de maio de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

[61]BRASIL. **Projeto de Lei n. 1876/1999**: Novo Código Florestal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=309274> Acesso em: 24 abr. 2013.

[62]ACADEMIA BRASILEIRA DE CÊNCIAS. **O código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. [2011]. Disponível em: <http://www.cisguanabara.unicamp.br/redeagroecologia/arquivos/biblcodflorestal/ocodigoflorestaleaciencia.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

[63]ACADEMIA BRASILEIRA DE CÊNCIAS. **O código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. [2011]. Disponível em: <http://www.cisguanabara.unicamp.br/redeagroecologia/arquivos/biblcodflorestal/ocodigoflorestaleaciencia.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016

Câmara nº 30 de 2011[64], o texto em pauta nessa ocasião foi o finalizado pelo relator Jorge Viana (PT-AC), e já tinha anterior aprovação da Comissão de Meio Ambiente do Senado.[65]

Posteriormente, no dia 25 de abril de 2012, a Câmara aprovou uma versão da lei na qual foram feitas algumas modificações, as quais foram consideradas mais benéficas aos ruralistas.[66] Por fim, a Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), foi sancionada com vetos pela Presidente da República Dilma Rousseff na data de 25 de maio de 2012 e acompanhada da Medida Provisória 571/2012.

Torna-se evidente portanto, que a Lei é colorário de uma intensa discussão arrastada por longos 13 anos. Isso ocorreu em razão da intensa polêmica envolvendo algumas alterações advindas com a nova lei, sendo que os aspectos que mais causam divergência entre ambientalistas e ruralistas são os relativos às APP`s, às Áreas de Reserva Legal e à adaptação legal favorável aos desmatadores.

5.8 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

As unidades de conservação são mais uma modalidade de espaço ambiental territorial especialmente protegido a ser instituído pelo Poder Público.[67]

Tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988[68], na data de 20 julho de 2000, foi instituído o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), através da Lei 9.985/2000.

Através da supramencionada Lei, originou-se o conceito de Unidade de Conservação que segue:

---

[64]BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei da Câmara, n. 30 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100475>. Acesso em: 10 out. 2016.

[65]LEMOS, Iara. **Senado aprova novo Código Florestal**. 2011. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/12/senado-aprova-texto-base-do-novo-codigo-florestal.html>. Acesso em: 25 set. 2016.

[66]FALÇÃO, Marcio; ANGELO, Cláudio. Governo e ruralistas divergem sobre código. **Folha de São Paulo**, 25 abr. 2012. Poder. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/39203-governo-e-ruralistas-divergem-sobre-codigo.shtml>. Acesso em: 25 set. 2016.

[67]AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 259.

[68]Art. 225, pár. 1, inciso, III da BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

> Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.[69]

Com relação à tal conceituação, o Antônio Herman Benjamin aduz:

> Não se trata de uma opção vernacular aleatória ou acidental do legislador de 1988, que, nesse ponto, seguiu o standard científico apropriado, segundo o qual 'conservação' não é gênero, muito menos gênero do qual 'preservação' seria espécie. Muito contrário, 'conservação' é ela própria modalidade (=espécie) de proteção especial da natureza, contrapondo-se à 'preservação': esta como garantia integral da biota; aquela, mais flexível, contentando-se em impor certos requisitos à exploração, dita sustentável, dos recursos naturais. Por isso mesmo, a Convenção da Biodiversidade, na linha da Constituição Federal, prefere reportar-se a 'espaços protegidos', esse, sim, expressão-gênero, sob a qual se incluem 'conservação' e 'preservação'.[70]

Ainda, sobre a definição dado às Unidades de Conservação, Frederico Amado[71] adiciona:

> Esse conceito abarca as unidades de conservação de todas as entidades políticas, sendo possível a inclusão na área da unidade de conservação do subsolo e do espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema.

Ultrapassado o estudo conceitual cabe evidenciar que, segundo a Lei 9.985/2000, existem diferentes pressupostos para a configuração da unidade de conservação, sendo estes: objetivo conservacionista, relevância natural, oficialismo, delimitação territorial, regime especial de proteção e administração.

5.8.1 Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC

---

[69] MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação ambiental; Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (RT Mini códigos).

[70] BENJAMIN, Antônio Herman. O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 6, n. 1, p. 288.

[71] AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 260.

O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, distritais, estaduais e municipais, objetivando manter a diversidade dos ecossistemas naturais e da proteção das espécies ameaçadas de extinção, alcançando o tão sonhado desenvolvimento sustentável.[72]

Sobre os objetivos da Lei 9.985/2000, podemos mencionar o descrito em seu art. 4, senão vejamos:

> I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
> II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
> III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
> IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
> V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza
> no processo de desenvolvimento;
> VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
> VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
> VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
> IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
> X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
> XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
> XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a
> recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
> XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações
> tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

A gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação é realizada pelos seguintes Órgãos: a) órgão consultivo e deliberativo: CONAMA; b) órgão central: Ministério do Meio Ambiente (MMA); c) órgãos executores: Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBIO) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), além de órgãos estaduais e municipais.

---

[72] AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 263.

5.8.2 Criação, extinção, redução e desafetação das unidades de conservação

Conforme os termos do art. 225, § 1, III da CF juntamente com o art. 22, caput da Lei 9.985/00, as unidades de conservação serão criadas por ato do Poder Público (lei ou decreto). Todavia só poderão ser extintas ou reduzidas por lei, bem como a redução de seus limites ou sua desafetação só poderá ser feita mediante lei específica.

Concernente à esta questão, Frederico Amado ressalta:

> A lógica constitucional foi dificultar ao máximo a redução dos limites de um espaço ambiental especialmente protegido, a redução da sua proteção ou a sua extinção, que somente poderá operar por lei da respectiva entidade política, mesmo que a unidade de conservação tenha sido instituída por decreto.[73]

Nota-se portanto, através de tais medidas, a evidente importância dos institutos estudados no presente trabalho. Sendo o seu processo de criação mais descerimonioso que o de extinção ou redução.

5.8.3 Possibilidade de desapropriação

As unidades de conservação poderão ser compostas por áreas públicas ou particulares, a depender da modalidade. Caso o Poder Público institua uma UC pública em área particular, salvo se o particular fizer a doação do espaço, será necessária a sua desapropriação, na modalidade utilidade pública, nos termos do Decreto-lei 3.365/1941 (art. 5, alínea k), devendo ser indenizadas em pecúnia a terra nua e a cobertura florística explorável, e não em títulos públicos, pois essa intervenção estatal supressiva da propriedade é não sancionatória.[74]

Ademais, o art. 45 da Lei 9.985/00, exclui da indenização as espécies arbóreas declaradas imunes ao corte, os lucros cessantes, os juros compostos e as

[73]AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 261.
[74]AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 201.

áreas que não tenham prova inequívoca do domínio anterior à criação da unidade de conservação.[75]

A desapropriação de áreas públicas é possível também, e ocorre quando uma entidade política de maior abrangência territorial decide criar unidade de conservação em outra área.

5.8.4 Classificação

Para iniciar este capítulo, necessário considerar o ensinamento do doutrinador Antônio Herman Benjamin:

> Os remédios conservacionistas sugeridos ou postos em prática visam, no geral, levar as pessoas – em lento e difícil processo ético-legal de informação e educação – a um modelo de convivência saudável com o planeta, onde práticas que enfraqueçam sua vitalidade ou empobreçam as oportunidades das gerações futuras sejam consideradas tão deploráveis e condenáveis quanto a mãe que se recusa a alimentar o filho ou o pai que lhe recusa o teto.[76]

As Unidades de Conservação são responsáveis por assegurar o uso sustentável nos recursos naturais, com isso são de fundamental importância para um desenvolvimento econômico sustentável. Na sequência serão apresentados suas diferentes modalidades, cada qual com suas características peculiares.

5.8.4.1 Unidades de Proteção Integral

As Unidades de Proteção Integral são espaços territoriais, com características naturais relevantes, ou seja, asseguram de alguma maneira a representatividade de determinados ecossistemas. Portanto, possui função de preservar a diversidade do patrimônio biológico existente.

Pertinente às Unidades de Proteção Integral aduz Frederico Amado:

---

[75]AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 261.

[76]BENJAMIN, Antônio Herman. O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 6, n. 1, 2001, p. 32.

> Nas Unidades de Proteção Integral deverá ser observada a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, se admitindo, em regra, apenas o uso indireto dos seis atributos naturais.
> Ou seja, nesse grupo o objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nessa Lei, sendo consideradas como zona rural para os efeitos legais.[77]

Ademais, sobre sua conceituação Édis Milaré[78] afirma:

> São aquelas que têm por objetivo básico preservar a natureza, livrando-a, quanto possível, da interferência humana; nelas, como regra, só se admite o uso indireto dos seus recursos, isto é, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria Lei do SNUC.

Conforme o teor do art. 8º, da Lei n.º 9.985/00, integram o grupo das Unidades de Proteção Integral: a) Estação Ecológica; b) Reserva Biológica; c) Parque Nacional; d) Monumento Natural; e) Refúgio da Vida Silvestre. Que serão brevemente conceituadas na sequência do presente trabalho.

5.8.4.1.1 Estação Ecológica

Além do previamente estipulado no art. 4, da Lei do SNUC[79], as estações ecológicas têm como finalidade a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, consoante ao teor do art. 9, da lei previamente mencionada. Cabe salientar ainda, "dada a sua característica de intocabilidade"[80], que a Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, portanto as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas.

O regime jurídico pertinente à essa categoria de unidade de conservação está descrito no art. 7, § 1 da Lei 9.985/2000, e permite somente o uso indireto dos

---

[77]AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 265.
[78]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 246.
[79]Lei do SNUC, art. 4.
[80]ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 638.

recursos naturais, ou seja, apenas a utilização que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.[81]

5.8.4.1.2 Reserva Biológica

A Reserva Biológica tem seu objetivo descrito no art. 10 da Lei 9/985/2000, o qual exprime que a mesma visa à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Tal como a Estação Ecológica, as Reservas Biológicas também são de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas.[82]

5.8.4.1.3 Parque Nacional

Os Parques Nacionais podem ser considerados o mais antigo e importante segmento das unidades de conservação. Possui inúmeras finalidades, pois servem tanto ao lazer quanto ao estudo científico.

O primeiro Parque Nacional brasileiro foi o de Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro, criado em 1937, por meio do Decreto n. 1.713, de 14.06.1937, com fundamento no Código Florestal de 1934.[83]

Após o advento da Lei 9.985/2000, o Parque Nacional teve sua finalidade básica descrita como “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o

[81]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1247.
[82]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1247.
[83]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1248.

desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico", segundo o teor do art. 11.

5.8.4.1.4 Monumento Natural

Previamente à Lei do SNUC, os monumentos naturais não estavam regulamentados no sistema jurídico brasileiro de forma clara. Limitavam-se portanto a uma definição feita pela "Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América"[84], promulgada no Brasil pelo Dec. 58.054, de 23.03.1966. Contudo, só veio a ser regulamentado pela Lei 9/985/2000.[85]

O Monumento Natural é a categoria de unidade de conservação que tem por escopo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (art. 12, da Lei do SNUC). Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.[86] Entretanto, haverá desapropriação da área se houver incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não houver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade (art. 12, § 2º, da Lei 9.985/00).

5.8.4.1.5 Refúgio da Vida Silvestre

Os Refúgios da Vida Silvestre têm como intuito proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (art. 13, Lei do

---

[84]ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 936.
[85]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1249.
[86]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1249.

SNUC). Esta modalidade de unidade de conservação constitui uma novidade introduzida pela mencionada lei.[87]

A despeito de ser uma unidade de conservação que compõe as Unidades de Proteção Integral, assim como ocorre com os Monumentos Naturais, o Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, devendo haver desapropriação nos casos de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não houver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade (art. 13, § 2º, da Lei 9.985/00).[88]

5.8.4.2 Unidades de Uso Sustentável

As Unidades de Uso Sustentável têm como objetivo primordial a compatibilização da preservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º, II, § 2º, da Lei do SNUC). Mais precisamente, buscam conciliar a exploração do ambiente à garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.[89]

Fazem parte desse grupo as seguintes categorias de unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural; e Reserva da Biosfera.

De acordo com a Lei 9.985/00, os desígnios e as singularidades das categorias de unidades de conservação supramencionadas estarão mencionadas sucintamente à seguir.

---

[87]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1250.

[88]BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

[89]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1250.

5.8.4.2.1 Áreas de Proteção Ambiental (APA)

As áreas de proteção ambiental foram originadas pela Lei 6.902, de 27.04.1981, que em seu respectivo artigo 8º determinava:

> Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Pois bem, nos termos daquela lei, nota-se que as Áreas de Proteção Ambiental (APA) eram unidades de conservação estabelecidas em regiões que já se encontravam habitadas.[90]

Posteriormente, o instituto tem em seu histórico legislativo as Leis de n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990 e a Resolução CONAMA 010, de 14 de dezembro de 1988.

Conforme aduz o art. 15 da Lei do SNUC:

> Art. 15º A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do 39 39 uso dos recursos naturais.[91]

Percebe-se "que a APA tem por finalidade, continuando a tradição do regime legal anterior, a garantia da qualidade de vida – humana, por suposto; isto implica que ela deve, necessariamente, ser uma área ocupada por seres humanos".[92]

Ainda, tem-se que são constituídas por terras públicas ou privadas, podendo ser estabelecidas normas e restrições para a utilização das propriedades privadas, respeitando os limites constitucionais. Nas áreas sob domínio público, o órgão gestor da unidade deve estabelecer as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública; nas áreas particulares, cabe ao proprietário estabelecer

---

[90] ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 954.
[91] MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação ambiental; Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (RT Mini códigos).
[92] ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 939.

as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.[93]

Por fim, cabe salientar que o Conselho da APA deverá ser presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente.[94]

5.8.4.2.2 Área de Relevante interesse Ecológico (ARIL)

As Áreas de Relevante Interesse Ecológico foram inicialmente previstas nas Leis 6.938/81 e 7.804/89, e definidas no Decreto 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e na Resolução CONAMA 012, de 14 de setembro de 1989.

Atualmente, sob novo regime jurídico, o art. 16 da Lei 9.985/2000, prevê:

> Art. 16º A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem 40 40 como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.[95]

A Área de Relevante Interesse Ecológico, assim como a APA pode ser constituída por terras públicas ou privadas, e desde que respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização das propriedades privadas (art. 16, §§ 1º e 2º).

5.8.4.2.3 Floresta Nacional

---

[93]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1251.

[94]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1251.

[95]MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação ambiental; Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (RT Mini códigos).

Criadas pelo Código Florestal de 1965, a Florestal Nacional é considerada por Édis Milaré como “a primeira modalidade de unidade de conservação a tratar da permanência de populações tradicionais que anteriormente já habitassem a área.[96]

Entretanto, a lei do SNUC, em seu art. 60, revogou expressamente o art. 5, do Código Florestal de 1965, que fazia referencia direta à Floresta Nacional, a qual passou a ser considerada, conforme o teor do art. 17, caput:

> Art. 17º Uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e [que] tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração] o sustentável de florestas nativas.

Ademais, a Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. Contudo, admite-se a permanência de populações tradicionais que as habitassem quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade[97] (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei do SNUC).

5.8.4.2.4 Reserva Extrativista

A criação da reserva extrativista teve como escopo a tentativa de solucionar a questão das atividades seringueiras da Amazônia. Sua definição é, nos termos do art. 18, caput, da Lei do SNUC, “uma área utilizada uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

A unidade de conservação analisada é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23, da

---

[96]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1253.

[97]BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

Lei do SNUC e art. 13 do Decreto 4.340/2002, isto é, “mediante contrato de concessão de direito real de uso, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa do bem público, para que a exerça conforme sua destinação”[98], sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com a lei.

Outrossim, cabe salientar que A característica especial das Reservas Extrativistas é que estas são um produto direto das lutas dos seringueiros da Amazônia pela preservação de seu modo de vida e pela defesa do meio ambiente”.[99]

5.8.4.2.5 Reserva de Fauna

A Reserva da Fauna foi uma inovação trazida pela lei do SNUC, a qual aduz em seu art. 19 que:

> Art. 19º A Reserva da Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.[100]

Essa unidade de conservação é de posse e domínio públicos, devendo assim, as áreas particulares serem desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei (art. 19, §1º).

5.8.4.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Outra novidade instituída pela Lei 9.985/2000, são as Reservas de Desenvolvimento Sustentável que são definidas como:

---

[98]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1253.
[99]ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 952.
[100]MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação ambiental; Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (RT Mini códigos).

> Art. 20º caput: Área natural que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.[101]

Esse tipo de reserva tem como finalidade primordial preservar a natureza e, concomitantemente, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por tais populações.[102]

São legítimas e incentivadas a visitação pública compatível com os interesses locais e com o Plano de Manejo e a pesquisa científica por meio da prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e pelos regulamentos.[103]

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são unidades de conservação criadas em terras de domínio público, razão pelo qual as áreas particulares devem ser, quando necessário, desapropriadas, em conformidade com a lei. A posse e o uso das Reservas de Desenvolvimento Sustentável são regulados por contrato de concessão de direito real de uso, semelhante as Reservas Extrativistas.

5.8.4.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural

Tema central da presente monografia, consequentemente será aprofundada no decorrer dos capítulos pertinentes. Não obstante, cabe trazer uma conceitos básicos, importante ressaltar que a Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica (art. 21, da Lei 9.985/00).[104]

---

[101]BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

[102]ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 954.

[103]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1257.

[104]BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. Brasília: ICMBio, 2009. v. 1. (Série Legislação ICMBio). Disponível em:

5.8.4.2.8 Reserva da Biosfera

Conforme o consagrado pelo art. 41 da Lei 9.985/00, a Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

A constituição desse modelo de Unidade de Conservação se dá através de: a) uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; b) uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas núcleo; e c) uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzido de modo participativo e em bases sustentáveis.

Finalizando a análise, tem-se que a Reserva da Biosfera é constituída de áreas de domínio público ou privado, podendo ser integradas por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/legislacaoambientalvolume1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

6 RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

O presente capítulo visa explorar as perspectivas dos principais estudiosos no que diz respeito à RPPN no direito brasileiro, sendo assim serão trazidas as respectivas peculiaridades e definições sobre a mencionada Unidade de Conservação, tomando por base a Lei do SNUC.

6.1 A RPPN NO DIREITO BRASILEIRO

A previsão do estabelecimento de áreas particulares protegidas no Brasil está prevista desde o antigo Código Florestal de 1934. Nesse contexto, essas áreas eram denominadas de “florestas protetoras” e eram consideradas como modalidade de reserva privada, pois as mesmas permaneciam na posse e no domínio do proprietário particular, sendo inalienáveis e de conservação perene.[105]

Ulteriormente, o Código Florestal de 1965 extinguiu a categoria de “florestas protetoras”, mas em seu art. 6, manteve a possibilidade de o proprietário de floresta não preservada gravá-la com perpetuidade, senão vejamos:

> Art. 6º O proprietário de florestas não preservadas, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público, pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado pela autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

O supramencionado artigo permaneceu sem regulamentação legal até a edição do o Decreto Federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, que regulamentou o art. 6º da Código Florestal de 1965, instituindo a figura jurídica da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O Dec. 98.914 de 31 de janeiro de 1990 foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 1.922, de 5 junho de 1996, tal legislação autorizava o desenvolvimento

[105]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1257.

deatividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer na Reserva e restringia o uso direto dos recursos naturais.[106]

Atualmente, o regime a que se submetem as RPPN's tem seu teor definido pelo art. 7, §2º, da Lei 9985/2000.

6.2 A RPPN E O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC

A Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000) estabelece expressamente o conceito de Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme transcrição do art. 21, transcrito abaixo:

> Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.
> § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.
> § 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:
> I – a pesquisa científica;
> II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
> III – (vetado.)
> § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção de Gestão da unidade.[107]

Dentro do Sistema Nacional de Unidades de Conservação a RPPN tem como propósito a preservação da diversidade biológica e não a reconstituição do meio ambiente. Para mais, a Reserva Particular do Patrimônio Natural funciona como zona tampão no entorno de Unidades de Conservação e como mecanismo para construção de corredores de biodiversidade, visto que conforme o contido no art. 25, da Lei do SNUC, a RPPN não precisa possuir zona de amortecimento ou corredores ecológicos.

---

[106]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1258.

[107]BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

Sobre as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos, cabe salientar que, em síntese, são o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade e, os corredores ecológicos, como porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota.

6.2.1 Características

Sobre as características das RPPN's, cabe destacar primeiramente que trata-se de uma área privada, sendo assim, não existirá a necessidade de desapropriação da área pelo Estado, posto que permanecerá sob domínio do particular.

Ademais, é considerada como um bem ambiental natural, isso porque tutela a vida em primeiro lugar, diferentemente do bem ambiental artificial, cultural ou do trabalho que carregam em si outras finalidades.

A instituição da RPPN, ponto este essencial desta unidade de conservação, ocorre por iniciativa do particular, propósito este que será apreciado e aprovado pelo Poder Público. Assim, verifica-se que para a criação da RPPN, necessário se faz o interesse do Poder Público, pois a área deve possuir valor ambiental para a proteção da biodiversidade, ou ainda características ambientais que justifiquem ações de recuperação capazes de promover a conservação de ecossistemas frágeis ou ameaçados.

Outra característica relevante é o fato de serem gravadas com perpetuidade. O gravame de perpetuidade da reserva constará de assinatura do termo de compromisso perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. O atributo da perpetuidade, divergentemente da vitaliciedade, perdurará mesmo após o falecimento do proprietário, sendo ato irrevogável.

Tem-se ainda, confirme o disposto no art. 14 da Lei do SNUC, que a Reserva Particular do Patrimônio Natural é de uso sustentável, ou seja, a exploração do meio ambiente deverá ocorrer de maneira a garantir a perpetuidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os

demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente possível, conforme define o art. 2, XI, da Lei 9985/2000.

Sobre o uso sustentável aplicável às mencionadas reservas, Édis Milaré aduz:

> Esse uso sustentável ou a referida exploração do meio físico só poderão ser permitidos para fins de pesquisa científica e de visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, na forma do regulamento.[108]

Por fim, cabe mencionar a dúvida que existiu quanto às RPPN's serem classificadas como Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou de Proteção Integral. Na época em que foi concebida a Reserva Particular, a lei ambiental falava em "florestas não preservadas", no sentido de que as propriedades com potencial de utilização econômica – observadas as limitações legais, passíveis de desmatamento e, mediante projetos específicos, passíveis de serem manejadas ou ter usos extrativistas – também poderiam ser preservadas a critério do proprietário.[109]

O artigo 21 do SNUC é claro quando estabelece, em seu § 2º, expressamente, as atividades possíveis em uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, relacionando o ecoturismo, a educação ambiental e a pesquisa científica. Com isso, torna-se evidente que qualquer outra atividade é proibida e, em havendo violação das normas legais, aplicam-se as punições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99 Lei de Crimes Ambientais e seu decreto administrativo regulamentar, respectivamente.

Como essas três atividades são permitidas em unidades de Proteção Integral parece equivocada inclusão das RPPNs no grupo de Uso Sustentável. No entanto, isso pode ser explicado em razão do veto ao art 21, § 2º, III, da Lei do SNUC que possibilitava o extrativismo nessas áreas.

Conclui-se portanto que, embora a Reserva Particular não integre formalmente o rol do art. 8 da Lei 9985/2000, a exclusão da atividade extrativista

---

[108]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1258.

[109]WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. **Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na Lei nº 9.985/2000 que Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC**. Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 406.

leva à enquadrá-la no mesmo regime jurídico das de proteção integral, pois nessas áreas permitem-se apenas atividades típicas de preservação.[110]

6.2.2 Natureza jurídica

Sobre a natureza jurídica da RPPN existe a polêmica que está fundamentada no conflito de enquadrá-la como sendo uma limitação ao direito de propriedade ou como sendo servidões administrativas.

Pertinente à servidão administrativa, Hely Lopes[111] se posiciona:

> A limitação administrativa é uma restrição pessoal, geral, gratuita, imposta genericamente pelo Poder Público ao exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade; a servidão administrativa é um ônus real de uso, imposto especificamente pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos.

Para Orlando Neto a RPPN deve ser considerada como uma servidão administrativa, pois o reconhecimento da reserva não impõe apenas uma limitação, uma obrigação de não fazer, mas também, o de suportar e incentivar as atividades permitidas (atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer), não tendo ainda, o direito à indenização.[112]

Todavia, percebe-se que a unidade de conservação Reserva Particular do Patrimônio Natural, é uma limitação ao direito de propriedade, considerando que há o condicionamento ao exercício de direitos às exigências do bem-estar social, pois quando se cria a Reserva Particular, esta não está em benefício do proprietário da área a ser preservada, mas sim, de um interesse público pertencente a toda a coletividade: o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para mais, na servidão administrativa existe uma exigência por parte da Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos, havendo uma situação de sujeição, o que não ocorre

---

[110]MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1258.

[111]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 594.

[112]ORLANDI NETO, Narciso. **As reservas particulares e legais do Código Florestal e sua averbação no registro de imóveis**. Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998.

na RPPN, dado que esta é oriunda de iniciativa particular, em benefício da conservação do meio ambiente.

6.2.3 Benefícios

Historicamente, percebe-se a legislação ambiental sempre optou por exortar imóveis destinados à proteção ambiental, porquanto desde o Código Florestal de 1934, já havia isenção dos impostos nas florestas protetoras, no Decreto nº 98.914/90, que instituiu, originariamente, as RPPNs, que previa também isenção do Imposto Territorial Rural, e por último, o Decreto nº 1.922/96, que traz propensão à análise dos projetos de RPPN que solicitam recursos junto ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).[113]

Com isso, o proprietário não somente está ajudando na proteção da diversidade, como também terá as seguintes vantagens:

> • Pode requerer junto ao INCRA a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, sobre a parte delimitada como RPPN;
> • Projetos necessários à implantação e gestão da RPPN instituída pelo órgão ambiental competente terão prioridade na análise de concessão de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA;
> • A propriedade que possuir uma RPPN em seu perímetro recebe preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola na área remanescente pelas instituições oficiais de crédito;
> • Há maiores possibilidades de estabelecer acordos de cooperação com entidades públicas e privadas em ações de proteção da RPPN;
> • Os municípios onde existem RPPNs obtêm maiores benefícios através do ICMS Ecológico (Lei Estadual 12.040/95). (IBAMA, 1999).

A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) nas áreas rurais, atualmente vem previsto na Lei 9.393/96, contudo, o mesmo não ocorre com relação às RPPNs urbanas, posto que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não há lei que a isente, pois fica a critério do Município a elaboração de lei específica para estabelecer isenção.

---

[113]WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. **Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na Lei nº 9.985/2000 que Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC**. Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

Quanto ao ICMS Ecológico, que surgiu primeiramente no Estado do Paraná no ano de 1991, em que "baseado na 'compensação', os municípios recebem um percentual do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) proporcional quantidade e à qualidade das Unidades de Conservação existentes em seu território".[114]

O ICMS Ecológico surgiu através do art. 158, da Constituição Federal que prevê:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.[115]

Paraná, Minas Gerais, São Paulo, Rondônia, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, são alguns estados brasileiros que legislaram sobre ICMS ecológico.

Com relação ao Estado do Paraná, nota-se alguns resultados desse benefício, quais sejam: aumento do número e da superfície das Áreas Protegidas; melhoria da qualidade das Unidades de Conservação; popularização do debate sobre tema; aprimoramento institucional, pois complementa o princípio do poluidor-pagador, posto que enquanto este pune, o ICMS ecológico beneficia quem protege; Justiça Fiscal; corredores de biodiversidade; geração de trabalho; possibilidade de reprodução em outros Estados; despertar para exploração de políticas tributárias[116]

Entretanto cabe de ressaltar, que essas isenções e incentivos não podem desviar o objetivo essencial da RPPN. Tais vantagens devem ser apreciadas,

---

[114]LOUREIRO, Wilson. ICMS ecológico na biodiversidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 2., 2000, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: Rede Nacional Pró-unidades de Conservação: Fundação o Boticário de Proteção à Natureza, 2000, p. 572.

[115]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

[116]LOUREIRO, Wilson. ICMS ecológico na biodiversidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 2., 2000, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: Rede Nacional Pró-unidades de Conservação: Fundação o Boticário de Proteção à Natureza, 2000, p. 572.

contudo a preservação do meio ambiente é que devem prevalecer acima de qualquer interesse de ordem econômica.

6.2.4 Procedimentos de criação

Os critérios e procedimentos administrativos referentes à criação de RPPN estão estabelecidos na IN ICMBio 7, de 17/12/2009.[117]

A pessoa física ou jurídica interessada em criar RPPN na esfera federal, deverá apresentar, nas Gerências Executivas (GEREX), do IBAMA, os seguintes documentos, conforme instrução normativa n.º 62, de 11 de março de 2005 (também previsto no Decreto n.º 1.922/96):

> I. Requerimento solicitando a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel, observando as seguintes recomendações (conforme modelo em anexo): a) o requerimento de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver; b) o requerimento de pessoa jurídica deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações; ou c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.
> II. cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;
> III. prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de dezembro de 1996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente;
> IV. certificado de cadastramento do imóvel no cadastro de cadastro de imóvel rural – CCIR;
> V. duas vias do Termo de Compromisso (modelo em anexo), assinadas pelo proprietário e cônjuge, ou procurador, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica;
> VI. título de domínio, com a certidão comprobatória da matrícula e do registro do imóvel em nome do atual adquirente onde incidirá a RPPN, acompanhada da cadeia dominial ininterrupta e válida desde a sua origem ou cinqüentenária observado o seguinte: a) a descrição dos limites do imóvel contida na matrícula e no registro deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro; e b) quando não for possível obter a certidão cinqüentenária exigida neste ato, o proprietário deverá apresentar ao Ibama cópia do pedido correspondente, acompanhado de certidão atual do registro do imóvel fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis da circunscrição judiciária da propriedade.

[117] MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1259.

> VII. planta da área total do imóvel indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida, quando parcial, a localização da propriedade no município ou região e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica – ART;
> VIII. memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com devida anotação de responsabilidade técnica – ART; (IBAMA, 2005).

Ademais pode-se notar que "O órgão ambiental de posse da documentação necessária deve realizar uma vistoria técnica para investigar a área foco, de maneira a manifestar se existe ou não interesse público na ação de constituição da RPPN pelo proprietário"[118], conforme dispõe o §1º, do art. 21, da Lei nº 9.985/00, in verbis:

> Art. 21, § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.[119]

O interesse público em declarar a área como reserva particular, é ato discricionário dos órgãos ambientais, "porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, eqüidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador"[120], deixando a lei certa margem de liberdade na decisão diante do caso concreto.

Conquanto, a reserva particular será instituída conforme critérios discricionários dos órgãos competentes, pois é este o responsável pela avaliação dos fatores relacionados à diversidade biológica a ser conservada, sendo que essa decisão tem que estar dentro dos limites traçados pela lei.

Nesse sentido, a jurisprudência se posicionou:

---

[118]TORRECILHA, Sylvia; LOUREIRO, Wilson. A contribuição das RPPNs na construção das políticas públicas estaduais de conservação da biodiversidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 2., 2000, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: Rede Nacional Pró-unidades de Conservação: Fundação o Boticário de Proteção à Natureza, 2000, p. 606.

[119]MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação ambiental; Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (RT Mini códigos).

[120]98 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 204.

> Administrativo. Mandado de segurança. Apelação. Efeito suspensivo. Ausência de interposição do recurso cabível. Carência de ação. Reserva particular do patrimônio cultural. Ato do Ibama que anulou a sua constituição. Legalidade. Não configuração de área de preservação. 1. A falta de interposição de agravo de instrumento atacando o despacho que recebeu a apelação da sentença apenas no efeito devolutivo, incabível se torna o mandado de segurança que objetiva suspender a eficácia imediata da decisão de 1.º grau. Precedentes da 1.ª Seção do TRF 1.ª Reg. 2. Caso, ademais, em que, mesmo admitindo-se pudesse tal óbice ser ultrapassado, revela-se ausente o requisito do fumus boni iuris, eis que o ato administrativo que revogou o anterior, para deixar de considerar a gleba em discussão como reserva particular do patrimônio natural, calcou-se em prova técnica e material importante, que, além de não reconhecer tratar-se de área de preservação ambiental, ainda identificou sinais de plantio recente de espécies vegetais, de modo a buscar emprestar aspecto diverso da realidade original do terreno, de nenhum valor ecológico. 3. Sendo a constituição de reserva particular do patrimônio natural um ato de interesse público exclusivamente, a revogação do ato processa-se internamente na repartição competente, não exigindo oferecimento de oportunidade de defesa ao titular da terra, nem, tampouco, lei ordinária para a sua formalização, esta só requerida quando se cuida da conceituação das áreas de proteção (art. 225, §1.º, III, da CF). (TRF 1.ª Reg., 1.ª T., MS 1993.01.03116-DF, rel Juiz Aldir Passarinho Jr., j. 26.05.1993, DJ 30.05.1994.

Ademais, na sequência do procedimento de criação, em que existindo interesse público, caberá à Diretoria de Ecossistemas providenciar a publicação no Diário Oficial da União de um aviso de consulta pública, indicando a intenção da criação da RPPN; encaminhar ao representante do município de localização do imóvel e ao órgão estadual competente, um resumo da proposta, contendo mapas de localização no Município e no Estado, informando a intenção de criar a RPPN; e disponibilizar na página do IBAMA, na internet, um resumo da proposta com mapas da localização da RPPN no Município e no Estado (art. 3º, da Instrução Normativa).

O IBAMA providenciará a publicação da portaria de criação da RPPN, no Diário Oficial da União, sendo que após esta publicação o proprietário terá o prazo de sessenta dias para proceder à averbação da RPPN no Cartório de Registro de Imóveis competente (arts. 4º e 5º, da Instrução Normativa).

Além da averbação, o proprietário também tem os deveres de assegurar a manutenção dos atributos ambientais da área e promover sua divulgação na região, como placas nas vias de acesso, advertindo terceiros da proibição de caça, pesca, apanha e captura de animais, desmatamentos, queimadas e outros atos lesivos ao meio ambiente, bem como fará também o zoneamento da área e o plano de utilização da reserva e encaminhará, anualmente, ao IBAMA, relatório da situação da RPPN e das atividades ali desenvolvidas (IBAMA, 1999).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a breve análise da evolução da tutela ambiental nas diversas regulamentações normativas nacionais que orientam o tema, pode-se observar a crescente solicitude, refletida na legislação, pertinente à preservação dos recursos naturais, assim como a conservação de um ambiente equilibrado.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, além de ter normatizado a tutela do meio ambiente em capítulo próprio, consolidou o mesmo, em seu art. 225, *caput*, como direito fundamental, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre salientar ainda que, da análise dos Códigos Florestais precedentes à Lei 12.651/12, as normas infraconstitucionais também evoluíram ao longo dos anos, objetivando a adequação aos princípios ambientais e à busca do bem-estar coletivo.

Considerando que a cobertura florística brasileira é reconhecida como uma das mais valorosas do mundo, torna-se primordial a existência de uma legislação florestal congruente, efetivando assim a defesa do meio ambiente por parte do Poder Público.

Observou-se, atinente às RPPN's, que estas possuem natureza de limitação ao direito de propriedade, considerando que há o condicionamento ao exercício de direitos às exigências do bem-estar social, pois quando se cria a Reserva Particular, esta não está em benefício do proprietário da área a ser preservada, mas sim, de um interesse público pertencente a toda a coletividade: o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nota-se com isso, que a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser, de maneira normativa, um dever da coletividade, e a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, por ser uma unidade de conservação de área privada, enquadrou-se perfeitamente no dispositivo constitucional referente à proteção ambiental.

Para tanto, a criação das RPPN`s dependerá da manifestação de vontade, de forma expressa, do proprietário da área que detém diversidade biológica a ser preservada, através de um requerimento aos órgãos ambientais, anexando os documentos necessários. Por sua vez, os órgãos ambientais competentes

analisarão a área, para posteriormente declarar se há interesse público em preservá-la, ressaltando-se que este ato praticado é discricionário do Poder Público.

Após a publicação da portaria de reconhecimento, o proprietário tem o prazo de 60 (sessenta) dias para averbar o Termo de Compromisso no Cartório. Assim, a sua RPPN estará reconhecida e garantida por lei. Uma vez criada a RPPN, o proprietário tem a responsabilidade na gestão e na proteção da unidade de conservação e o Poder Público no de orientar, fiscalizar e apoiar as ações necessárias para o cumprimento do seu objetivo.

Nesse sentido, é possível concluir que tal modelo de Unidade de Conservação é a oportunidade adequada para inserir o setor privado na proteção da natureza, diversificando os biomas protegidos e ajudando a complementar ações e esforços públicos para a conservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE CÊNCIAS. **O código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. [2011]. Disponível em: <http://www.cisguanabara.unicamp.br/redeagroecologia/arquivos/biblcodflorestal/ocodigoflorestaleaciencia.pdf. Acesso em: 25 set. 2016.

ALVES, Wagner Antonio. **Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

AMADO, Frederico Augusto di Trindadi. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. O Regime Brasileiro de Unidades de Conservação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 6, n. 1, 2001.

_____. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____. (Coord). **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei da Câmara, n. 30 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100475>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. Brasília: ICMBio, 2009. v. 1. (Série Legislação ICMBio). Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/legislacaoambientalvolume1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 1876/1999**: Novo Código Florestal. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=309274> Acesso em: 24 abr. 2013.

_____. **Resolução CONAMA 306/2002**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=30>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). **AC n.º 103.083/RJ**, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, julgado em 17/11/2004, DJU 27/01/2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889732/apelacao-civel-ac-103083-960208881-1-trf2>. Acesso em: 25 ago. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim; LEITE José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21 Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

DECLARAÇÃO da Conferência das Nações Unidas sobre **o Meio Ambiente Humano** – 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FALÇÃO, Marcio; ANGELO, Cláudio. Governo e ruralistas divergem sobre código. **Folha de São Paulo**, 25 abr. 2012. Poder. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/39203-governo-e-ruralistas-divergem-sobre-codigo.shtml. Acesso em: 25 set. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental matas ciliares**: conteúdo jurídico e biodiversidade. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GARCIA, Yara Manfrin. **O Código Florestal Brasileiro e suas Alterações no Congresso Nacional**. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile/1754/iarama>. Acesso em: 10 out. 2016.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRAU, Eros Roberto. Princípios fundamentais de direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 2,1997.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006.
LEMOS, Iara. **Senado aprova novo Código Florestal**. 2011. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/12/senado-aprova-texto-base-do-novo-codigo-florestal.html. Acesso em: 10 out. 2016.

LOUREIRO, Wilson. ICMS ecológico na biodiversidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 2., 2000, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: Rede Nacional Pró-unidades de Conservação: Fundação o Boticário de Proteção à Natureza, 2000.

MARQUES, José Roberto. **O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica**. São Paulo: Verbatim.

MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de legislação ambiental; Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (RT Mini códigos).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: RT, 1991.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Proteção ambiental e ação civil pública. RT 611/11.

MIGUEL, Luciano Costa. O STF e o regime especial de proteção ambiental do art. 225, § 1º, III, da Constituição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3239, maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21763>. Acesso em: 25 set. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). **Novo código florestal**: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à Med. Prov. 571, de 25 de maio de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ORLANDI NETO, Narciso. **As reservas particulares e legais do Código Florestal e sua averbação no registro de imóveis**. Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ag. Ins. 70031234164**, Rel. Matilde Chabar Maia. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://brvlex.com/vid/-73760514.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: conforme Lei 12.727/2012. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TORRECILHA, Sylvia; LOUREIRO, Wilson. A contribuição das RPPNs na construção das políticas públicas estaduais de conservação da biodiversidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 2., 2000, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: Rede Nacional Pró-unidades de Conservação: Fundação o Boticário de Proteção à Natureza, 2000.

WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. **Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na Lei nº 9.985/2000 que Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC**. Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.